

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Deputado Dr. Francisco Gonçalves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os policiais em geral e os bombeiros militares serem submetidos a exame toxicológico para ingresso nas respectivas corporações e periodicamente quando em atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade do exame toxicológico prévio para candidatos a cargos nos órgãos da segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como o mesmo exame de forma periódica para os servidores destes órgãos.

Art. 2º Aos candidatos a cargos nos órgãos de segurança pública será exigido exame laboratorial para detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo.

§ 1º O laudo escrito do resultado do exame será exigido apenas na fase final do certame, como condição para nomeação e, sendo esta extemporânea, no prazo de validade previsto em edital.

§ 2º O exame será realizado por um mesmo órgão por certame, preferencialmente instituição pública, salvo impossibilidade, gratuitamente ou financiado pelos recursos arrecadados com as taxas de inscrição.

§ 3º Sendo positivo o resultado, o candidato poderá apresentar contraprova, nos prazos e condições estabelecidos em edital, podendo

optar, à sua expensa, por instituição de sua preferência, credenciada pelo organizador do certame.

§ 4º Confirmado o resultado positivo o candidato terá suspenso o seu direito à nomeação, ficando-lhe assegurada a vaga decorrente da classificação e devendo apresentar, durante a validade inicial do concurso, em prazo previsto em edital, a comprovação de submissão a tratamento adequado e o resultado de novo exame.

§ 5º Persistindo o resultado positivo, o candidato será definitivamente excluído do certame.

§ 6º O candidato que se negar a ser submetido ao exame será excluído do certame sumariamente.

Art. 3º O exame previsto no art. 2º será renovado, de forma inopinada e por sorteio, durante o estágio probatório do servidor e daí a cada três anos, no mínimo, enquanto estiver em atividade.

§ 1º A recusa do servidor poderá sujeitá-lo a inabilitação no estágio probatório, sanção administrativa e criminal, bem como a novo sorteio no período considerado.

§ 2º No caso de resultado positivo, o servidor será encaminhado para tratamento até sua total recuperação, não podendo, nesse período, exercer função gratificada ou executar tarefas de risco.

§ 4º O tratamento do servidor será provido pelo poder público, diretamente ou mediante convênio ou contrato com instituição idônea.

Art. 4º O resultado do exame previsto nos arts. 2º e 3º é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, sendo positivo, não poderá motivar sanção de caráter disciplinar ao servidor.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se a todos os servidores cedidos aos órgãos de segurança pública ou colocados à sua disposição, inclusive do sistema penitenciário e os que, por outra forma, exerçam atividade de natureza policial ou assemelhada e detenham, em razão da função, informações sensíveis.

Art. 6º Os critérios para realização dos exames, metodologia, validade, prazos e outras condições serão os previstos em regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico para os servidores que tratam especificamente da prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes.

Neste propósito estão incluídos todos os órgãos que integram a segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, que são os policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares.

O número de dependentes de drogas ilícitas no país é de 11,2% da população de 12 à 65 anos. Entre os servidores de segurança pública dos Estados, pela grande facilidade de conseguir drogas, este percentual é muito mais expressivo. É preocupante a quantidade dos mencionados servidores que, em razão do contato direto com as substâncias, passam a fazer uso delas e a se envolver com os traficantes, seus eventuais fornecedores.

Noutro aspecto, a atividade preventiva e repressiva não se coaduna com a hipótese de o policial estar sob efeito de estupefacientes, dado que sua missão principal é proteger a sociedade. Dominado pela droga, não terá discernimento suficiente para agir com a serenidade que sua função requer, colocando em risco a segurança de terceiros, inclusive dos próprios colegas e pondo a perder a credibilidade das instituições policiais.

Não convém, portanto, que o ingresso nas instituições mencionadas seja franqueado a usuários de droga, que teriam a facilidade do cargo para não só obtê-la, como disseminá-la. Não é usual, tampouco incommum o traficante ser também usuário. Assim, se estaria restringindo o acesso às polícias de pessoas relacionadas com o crime organizado.

O exame periódico dos policiais em atividade é pertinente na medida em que é obrigação dos entes federados o cuidado da saúde, competindo-lhes agir e legislar concorrentemente a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Este também é outro aspecto da restrição ao ingresso de candidatos usuários, visto que se constitui numa das formas de o Estado identificar o consumidor e encaminhá-lo para tratamento. Sendo apenas vítima da traficância e tendo interesse e vocação para as lides policiais, dá-se oportunidade ao cidadão para que se recupere e viva em plenitude.

Não pode a obrigatoriedade do exame ser considerada afronta ao princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se acusar). Por um lado, a informação acerca do uso de substância psicotrópica ficará ao abrigo do sigilo. O candidato não será prejudicado, pois terá apenas seu direito à nomeação diferido, até que mostre condições para exercício da função policial. Diante da imposição legal, desiste do certame ou se submete a tratamento e cumpre, com isso, o requisito que lhe vedava o ingresso. Para o servidor, o resultado positivo não terá efeito para aplicação de qualquer sanção disciplinar, pois não há que se falar em sanção criminal nesse caso. A sanção possível consiste em deixar de cumprir algo que a lei manda, com as combinações de natureza criminal (desobediência) e disciplinar decorrentes, a contrário senso do disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

A remessa ao regulamento visa a permitir que os entes federados determinem qual o tipo de exame estaria em consonância com os objetivos próprios, considerando, ainda, as variáveis de custo e facilidade para escolha da metodologia adequada. Releva considerar que o exame de pelo ou cabelo é mais preciso e mais caro, propiciando, porém, uma janela de detecção maior. O de urina alia o baixo custo à razoável sensibilidade desse fluido na detecção do princípio ativo. Por fim, o de sangue, além de ser mais sujeito aos resultados falso-positivos, impõe a colheita invasiva do material para análise, podendo dar azo à alegação de violação da intimidade e até lesão corporal, como já ocorre em casos semelhantes. Outros aspectos a serem considerados no regulamento seria a possibilidade de análise aleatória em funções sensíveis (que envolvem maior risco ou responsabilidade); voluntária para servidores que desejasse participar da prevenção; baseada em suspeita razoável de consumo; vinculadas a circunstâncias especiais (principalmente acidentes de trabalho e desrespeito às normas de segurança); de seguimento (aplicada nos servidores em programas de reabilitação e naqueles com resultados anteriores positivos); além da mencionada pré-admissional.

Do exposto deflui a necessidade de se aprimorar os organismos policiais com este mecanismo de controle, bem como a conveniência

em se adotar mais uma forma de detecção de tão grave problema de saúde que afeta parcela expressiva da população. Por estes motivos, conclamo meus Pares a votarem pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES